



Acórdão 00525/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 03000/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EVERTON LUIZ DO PRADO

Responsável: OSVALDO SGULMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O saneamento dos indicativos de irregularidades objeto de citação, impõe o seu afastamento, bem o julgamento pela regularidade da presente prestação de contas anual, com quitação ao responsável, nos termos dos artigos 84, inciso I, e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves - SAAE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Osvaldo Sgulmaro**.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00231/2020-7, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: 3.5.2.1, 3.5.2.2 e 3.8.2 elencados na Instrução Técnica Inicial – ITI 00188/2020-4 e Relatório Técnico 00097/2020-1, sendo apresentada defesa por meio do Protocolo 14031/2019, tempestivamente, pelo Sr. Alexandre Elias Aboumrad.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00333/2021-7 sugeriu o afastamento dos indicativos de irregularidades objeto da citação, bem como o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço, com expedição de **recomendação**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 01658/2021-7, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves - SAAE, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens: 3.5.2.1, 3.5.2.2 e 3.8.2 da ITI (2.1, 2.2 e 2.3 – ITC), bem como pelo julgamento REGULAR da prestação de contas em apreço, com expedição de **recomendação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00333/2021-7, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALFREDO CHAVES**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. **OSVALDO SGULMARO**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual gestor que adote medidas no sentido de aumentar o recebimento de receitas provenientes de inscrição em dívida ativa. - g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica se mostra adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas, que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas com expedição de recomendação.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-525/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC (3.5.2.1, 3.5.2.2 e 3.8.2 da ITI), em face das razões expendidas;

1.2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves - SAAE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade **Sr. Osvaldo Sgulmaro**, conforme razões indicadas, dando-lhe a devida **quitação**;

1.3. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves - SAAE, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote medidas a fim de aumentar o recebimento de receitas provenientes de inscrição em dívida ativa;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões